



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.081 - SP (2016/0039528-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS
ADVOGADOS : HERMANO DE MOURA - SP307650
BARBARA GONÇALVES OLIVEIRA DOURADO E OUTRO(S) - SP316400
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR - SP045316A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.081 - SP (2016/0039528-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS
ADVOGADOS : HERMANO DE MOURA - SP307650
BARBARA GONÇALVES OLIVEIRA DOURADO E OUTRO(S) - SP316400
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR - SP045316A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS (SINDICATO) promoveu ação de cobrança contra FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC (FGC), objetivando a cobrança de saldo do Fundo Garantidor de Crédito, sob a alegação de que houve majoração de seu valor. Alegou que tem direito a receber o valor majorado e não aquele que foi pago.

O Juízo de piso julgou improcedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo SINDICATO, nos termos da seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Crise de liquidez em instituição financeira. Acionamento do Fundo Garantidor de Créditos. Valor do teto de garantia para os clientes bancários que por regulamentação do CMN subiu de R\$ 70.000,00 para R\$ 250.000,00. Nova norma regulamentar (Resolução CMN nº 4.222/2013) que, no caso concreto, entrou em vigência entre a data do decreto interventivo e o recebimento pelo cliente do valor do teto antigo. Pretensão de recebimento da diferença. Inadmissibilidade. Situação jurídica do autor já definida pela norma vigente durante o fato desencadeador do direito, qual seja, a efetiva privação do ativo financeiro com o decreto interventivo. Ação improcedente. Recurso não provido. Se o objetivo do Fundo Garantidor de Créditos é assegurar a garantia de crédito ao cliente bancário na hipótese de crise de liquidez na instituição financeira, o marco temporal que define a situação jurídica ensejadora do direito à securitização dos ativos só pode ser do momento da inexigibilidade dos depósitos nela existentes, que pode ser tanto no decreto interventivo como no de liquidação extrajudicial, o que ocorrer primeiro (e-STJ, fl. 351).

SINDICATO interpôs, então, recurso especial, alegando violação dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LINDB e 9º da Resolução nº 4.222, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) o FGC tem por objeto prestar garantia aos credores de instituições bancárias que venham a sofrer intervenção, liquidação ou falência; (2) nos termos da aludida resolução houve o aumento da cobertura máxima; (3) a decretação da liquidação da instituição ocorreu somente após ter sido majorada a cobertura; (4) o valor majorado da cobertura é devido, nos termos da Resolução nº 4.222; (5) ele mantinha investimento milionário no Banco BVA, que sofreu a intervenção do Banco Central; e, (6) os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram e tem aplicação imediata, devendo o FGC ser condenado.

O apelo nobre interposto pelo SINDICATO não foi admitido pelos seguintes óbices (1) não cabimento de recurso especial contra norma de natureza constitucional (art. 6º da LINDB); (2) incidência da Sumula nº 13 do STJ; e, (3) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Dessa decisão, o SINDICATO opôs embargos de declaração que foram rejeitados.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, não foi conhecido, consoante se vê da ementa que segue:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 588).

Neste agravo interno, o SINDICATO alegou que **(1)** os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, nos termos do art. 538 do CPC/73; **(2)** a interpretação conferida ao dispositivo deve ser a mais ampla possível; e, **(3)** o efeito interruptivo do prazo opera sempre.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 606/614).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.081 - SP (2016/0039528-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS
ADVOGADOS : HERMANO DE MOURA - SP307650
BARBARA GONÇALVES OLIVEIRA DOURADO E OUTRO(S) - SP316400
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR - SP045316A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.081 - SP (2016/0039528-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS
ADVOGADOS : HERMANO DE MOURA - SP307650
BARBARA GONÇALVES OLIVEIRA DOURADO E OUTRO(S) - SP316400
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR - SP045316A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, SINDICATO promoveu ação de cobrança contra FGC, tendo o pedido sido julgado improcedente.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo SINDICATO.

Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto pelo SINDICATO, ele opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, não foi conhecido, porque, nos termos do entendimento do STJ, somente o agravo previsto no art. 544 do CPC/73 é cabível contra o juízo negativo de admissibilidade de recurso especial

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao pedido de cobrança do saldo do Fundo Garantidor de Crédito, julgado improcedente, e a oposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de embargos de declaração contra a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nesse contexto, a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto a não interrupção do prazo recursal na oposição dos embargos de declaração contra a decisão que não admite o apelo nobre.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

O inconformismo não merece ser conhecido.

Isso porque a decisão agravada (e-STJ, fls. 462) foi publicada aos 12/2/2015 (e-STJ, fl. 427) e o agravo em recurso especial somente foi protocolado aos 15/5/2015 (e-STJ, fl. 512), portanto, fora do prazo legal.

O entendimento desta Corte é de não ser cabível qualquer outro recurso que não o agravo previsto no art. 544 do CPC/73 contra o juízo negativo de admissibilidade de recurso especial realizado pela instância ordinária.

No caso em apreço, os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial não foram conhecidos, por serem manifestamente incabíveis, razão pela qual não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade não interrompem o prazo para a interposição de recurso, uma vez que manifestamente incabíveis. Precedentes do STJ e do STF.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(EDcl no AgRg no AREsp 507.764/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/8/2014 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Os Embargos de Declaração, opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 462.839/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 137161/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2012).

[...]

(AgRg no AREsp 528.769/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 3/9/2014 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. 5 DIAS. LEI N. 8.038/1990. VERBETE N. 699/STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- "A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de inadmissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. Precedentes". (AgRg no AREsp 188.517/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 27.2.2014).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 466.180/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Sexta Turma, j. DJe 26/8/2014 - sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. IMPOSSIBILIDADE. **OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. 'IN CASU', HIPÓTESE DE PARCIAL ACOLHIDA DE ACLARATÓRIOS PARA ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS À INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.**

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 167.947/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/8/2014 - sem destaques no original)

Deste modo, o agravo em recurso especial é intempestivo.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 590/592 - destaques no original).*

É relevante consignar, assim, ser intempestivo o agravo em recurso especial interposto, pois os aclaratórios opostos, nos termos da jurisprudência do STJ, não interrompem o prazo recursal, considerando que apenas o agravo do art. 544 do CPC/73 é o recurso cabível contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente exarado recentemente pela Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ANALISA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO PARTICULAR DESPROVIDOS.

1. Os Embargos de Divergência objetivam uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação - mormente as de mérito - contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.

2. Acórdão recorrido que está em consonância com decisão nos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial 275.615/SP, da relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, que, consolidando jurisprudência dominante sobre o tema, entendeu que os Embargos de Declaração opostos contra a decisão que, no Tribunal de origem, nega seguimento a Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

3. A aplicação desse posicionamento tem sido excetuado apenas em casos excepcionais, assim caracterizadas as hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro material ou em situações em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do Agravo fica inviabilizada.

4. No caso concreto, ficou evidenciado que a decisão que inadmitiu a subida do Recurso Especial não se amolda à excepcionalidade, porque devidamente fundamentada.

5. Embargos de Divergência do particular a que se nega provimento.

(EAg 1.341.818/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, j. 7/12/2016, DJe 14/12/2016 - com destaques)

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno o SINDICATO ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e majoro os honorários anteriormente fixados em 2%, nos termos dos arts 1.021, § 4º e 85, § 11, ambos do NCPC, respectivamente.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0039528-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 866.081 / SP**

Números Origem: 1004332-72.2014.8.26.0011 10043327220148260011

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS
ADVOGADOS : HERMANO DE MOURA - SP307650
BARBARA GONÇALVES OLIVEIRA DOURADO E OUTRO(S) - SP316400
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR - SP045316A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS
ADVOGADOS : HERMANO DE MOURA - SP307650
BARBARA GONÇALVES OLIVEIRA DOURADO E OUTRO(S) - SP316400
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR - SP045316A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.